



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000885-17.2025.5.18.0000

Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: Marcelo Nogueira Pedra

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: KADYO LEANDRO FERREIRA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA

ADVOGADO: ELIAS PESSOA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: MOLD PREMOLDADOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: CONSTRUSAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: L & F SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO: TADEU DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: SPE CONSTRUSAN INCORPORACAO E
EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: LHE BARROS PARTICIPACOES EIRELI - ME

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

TERCEIRO INTERESSADO: A.P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO: MARLLUS GODOI DO VALE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ALB CONSTRUÇOES LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: EUROPEU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TERCEIRO INTERESSADO: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

**Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás**

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br**AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

IRDR nº 0000885-17.2025.5.18.0000

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS, serviço público dotado de personalidade jurídica autônoma, de acordo com o art. 44 e § 2º do art. 45 da Lei 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 02.656.759/0001-52, representada na forma do artigo 49, § 1º e do art. 55 do mesmo Estatuto da Advocacia e da OAB, com fulcro nos incisos I e II do art. 44 e, em defesa das disposições contidas no art. 49 - todos da Lei nº 8.906/94, por meio do Procurador de Prerrogativas que esta subscreve (instrumento procuratório anexo), na forma do artigo 189 do Regimento Interno da OAB/GO, vem à presença de Vossa Excelência e em defesa de toda classe da advocacia que militam perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, requerer a sua intervenção nos autos do IRDR acima identificado na condição de *AMICUS CURIAE*, assim o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito a seguir demonstrados.

1 RESUMO DO PLEITO

De início Excelência, importa aqui registrar que há algum tempo, em razão de notícias trazidas à OAB/GO por meio dos advogados inscritos nessa seccional, existe grave insegurança jurídica em razão do fato de que os documentos assinados digitalmente, seja por meio de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil (assinatura digital qualificada), seja por intermédio da plataforma Gov.br (assinatura eletrônica avançada), não estariam tendo suas assinaturas eletrônicas devidamente reconhecidas ou corretamente exibidas no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o respectivo protocolo.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

Assim, o pertinente o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000885-17.2025.5.18.0000, em trâmite no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), o qual foi instaurado precisamente em razão da existência de entendimentos divergentes quanto aos requisitos de validade da assinatura eletrônica e dos documentos digitalmente assinados apresentados no sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Os entendimentos divergente são inúmeros dentro dos órgãos fracionários do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, senão vejamos.

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18) possui julgados no sentido de que a assinatura eletrônica deve permitir a identificação inequívoca do signatário, mediante a utilização de certificado digital dos tipos A1 ou A3, emitidos conforme as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sob pena de se considerar o documento como inexistente. Por outro lado, há precedentes da mesma Turma que reconhecem que o próprio sistema PJe-JT, ao processar o protocolo do documento, invalida a assinatura digital original, convertendo-a em mera cópia não validável. Ainda assim, tais decisões admitem a eficácia probatória do documento, desde que a autenticidade seja atestada pela assinatura do advogado ou não haja impugnação fundamentada quanto à sua integridade.

Por sua vez, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região adota posicionamento mais restritivo, exigindo, de forma expressa, que a assinatura eletrônica esteja vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para que seja considerada válida, nos termos da Instrução Normativa nº 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa linha, documentos assinados por meio de plataformas não integradas à ICP-Brasil, como é o caso da “DocuSign”, têm sido reputados como inválidos ou, até mesmo, inexistentes.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

Por fim, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região adota entendimento que distingue expressamente o documento digital do documento meramente digitalizado. Ressalvando-se a hipótese de procuração originalmente confeccionada em meio físico e integralmente digitalizada, admite-se, como regra, apenas a procuração elaborada em formato digital e assinada com certificado digital vinculado à ICP-Brasil, desde que passível de validação.

A questão ganhou urgência diante de casos concretos em que recursos tiveram seguimento negado por suposta ausência de assinatura válida nos instrumentos de mandato, considerando que assinaturas via GOV.Br não são do tipo qualificadas, únicas aceitas pelo órgão julgador. Outras situações são mais graves: em um caso recente, por exemplo, um agravo de petição interposto no TRT-18 foi considerado inexistente por irregularidade de representação, sob fundamento de que o substabelecimento juntado estaria sem assinatura digital qualificada visível – quando, na origem, havia sido assinado com o certificado do advogado com seu token vinculado à cadeia de certificação ICP-brasil. Todavia, o julgador disse não constar elementos no documento que permitissem a identificação dos dados de autenticação, considerando a representação processual viciada.

Entretanto, esse casos trouxeram à luz que a consideração que vai além do debate jurídico sobre a validade e diferença dos tipos de assinaturas, porquanto mesmo quando o ato, que é realizado fora do processo (substabelecimento ou procuração) utiliza assinatura qualificada (GOV.br) permite o uso de certificados digitais), um erro sistêmico do Pje invalida a assinatura anterior.

Tal divergência de posicionamentos entre as Turmas evidencia a necessidade premente de fixação de uma tese jurídica unificadora, a qual a OAB/GO entende que deve ser feita com fundamento na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, apresentando como instrumento de harmonização interpretativa e de promoção da segurança jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

2 DA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*. LEGITIMIDADE DA OAB/GO.

O *Amicus Curiae* é terceiro admitido no processo, que auxilia o órgão jurisdicional ao lhe trazer mais elementos para decidir, fornecendo subsídios instrutórios à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

Para possibilitar o ingresso como *Amicus Curiae*, o STF considera imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 20/06/2008).

Nesse aspecto, no presente caso, legítima a intervenção da OAB em decorrência da importância do caso para toda a advocacia, considerando que a imposição de obstáculos à aceitação de procurações assinadas por meio eletrônico compromete o pleno



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

acesso à justiça, especialmente no tocante ao exercício da advocacia, uma vez que tais restrições dificultam o patrocínio de causas e a efetiva garantia dos direitos dos jurisdicionados.

Assim, se faz necessária a atuação da OAB na condição de *Amicus Curie*, pois eventual decisão adotada no presente IRDR terá indiscutível impacto no trabalho dos advogados que demandam perante o sodalício em questão.

Portanto, necessária e imprescindível o ingresso da Ordem para pluralizar o debate, trazendo a posição que respeite as prerrogativas da advocacia trabalhista.

Cumpre salientar que se impõe a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, nos termos dos arts. 44, I e 49 da Lei 8.906/94:

“Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.” (GRIFEI)

Assim, o pleito ora apresentado, em sendo admitido, possibilitará a manifestação desta Seccional, a fim de debater questão jurídica que interessa a todos os advogados militantes no País, e a sociedade brasileira, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – NECESSIDADE DE SE RECONHECER A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRONICA OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

É inegável que a divergência de entendimentos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, quanto à validade das assinaturas apostas em instrumentos de mandato por meio de plataformas eletrônicas, encontra-se em desacordo com o disposto nos arts. 411, incisos I e II¹, 105, § 1º², todos do Código de Processo Civil, bem como em afronta à Instrução Normativa nº 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho, à Resolução CNJ nº 185/2013, à Lei nº 11.419/2006 e à Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Tal posicionamento configura vício de ilegalidade, por contrariar não apenas o ordenamento jurídico vigente, mas também diversos princípios constitucionais e legais que asseguram a segurança jurídica, a ampla defesa, o devido processo legal e a eficiência da prestação jurisdicional,

E mais, entende esta Casa que a matéria tratada nestes autos é uma questão da maior gravidade, isso porque referem-se a entendimentos divergentes que obstaculizam o acesso à justiça por toda a classe advocatícia que atua perante o Tribunal Regional do Trabalho

¹ Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;

² Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

da 18ª Região, o que esta Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás não admitirá, porquanto coloca em descrédito o árduo trabalho realizado pelos profissionais da advocacia.

O sistema PJe, em sua versão atualmente utilizada, **não preserva adequadamente os certificados de assinaturas digitais embutidos nos documentos PDF protocolados**. Em outras palavras, quando um advogado junta aos autos eletrônicos um documento previamente assinado digitalmente (fora do sistema), o PJe aparentemente realiza um processamento que faz com que **as assinaturas originais deixem de constar visivelmente** do documento disponível nos autos. O sistema passa a indicar apenas a assinatura digital vinculada ao ato de juntada (protocolo) feita pelo usuário logado. As **demaís assinaturas na “cadeia” do documento são suprimidas ou invalidadas** no ambiente do PJe.

Essa limitação foi objeto de indagação por parte da OAB/GO junto ao TRT-18. Constatou-se, por exemplo, que a ferramenta de “*validação de documentos*” disponibilizada no portal do TRT-18 (acessível via URL específica do PJe) ao ser alimentada com um documento protocolado **reconhece somente a assinatura de quem protocolou, ignorando as demais assinaturas ICP-Brasil que o documento possuía originalmente**. Ou seja, se um advogado anexar um contrato assinado digitalmente por várias partes, ou um subestabelecimento assinado digitalmente pelo outorgante, o PJe não exibirá essas assinaturas na consulta dos autos – exibindo apenas, no máximo, uma referência à assinatura do advogado protocolante.

Essa forma de funcionamento do PJe leva a duas consequências graves:

- (i) prejudica a **verificabilidade** da autenticidade do documento e de suas assinaturas originais por parte do julgador ou da parte adversa; e
- (ii) pode dar a falsa impressão de que o documento está **apócrifo ou não assinado**, quando na verdade fora validamente assinado (do tipo assinatura qualificada) no meio externo antes da juntada. Em suma, há um

**Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás**

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

 (62) 3238-2000  www.oabgo.org.br  oabnet@oabgo.org.br

comprometimento da **integridade da cadeia de confiança** do documento eletrônico ao ingressar no sistema.

Do ponto de vista jurídico e técnico, tal situação é indesejável. A supressão dessas informações contraria o princípio da integridade documental previsto na MP 2.200-2/2001 e pode acarretar confusão quanto à autoria. Imagine-se, por exemplo, um laudo técnico assinado digitalmente por um perito e posteriormente juntado aos autos pelo advogado da parte – se o sistema elimina a assinatura do perito e só exibe a do advogado, como distinguir a responsabilidade pela declaração contida no laudo? Situação similar ocorre com **documentos públicos digitais** expedidos por órgãos oficiais com assinatura digital: ao juntá-los, espera-se que a chancela digital do órgão emissor permaneça acessível para verificação.

A razão técnica desse “comportamento” do PJe possivelmente decorre do fato de que quando um documento é incluído no PJe, ele é incorporado de forma a vincular-se ao registro do usuário que o protocolou, sobrepondo o registro anterior e, portanto, alterando o documento original. Qualquer modificação em um PDF assinado – por mínima que seja, como inserir um carimbo de protocolo – inevitavelmente invalida as assinaturas digitais pré-existentes, a não ser que o sistema adote *updates* incrementais.

Inclusive, a OAB/GO identificou decisões de Turmas do TRT-18 que desconsideraram documentos assinados com ICP-Brasil (pelo cliente outorgante) por não visualizarem no PJe indícios dessa assinatura – isto é, o juiz ao examinar os autos eletrônicos não viu a assinatura do outorgante em um substabelecimento, presumindo tratar-se de um simples documento sem firma, quando na realidade o substabelecimento tinha sido assinado digitalmente fora do sistema. Esse equívoco decorre diretamente da forma como o PJe apresenta (ou deixa de apresentar) as assinaturas.

A não correção desse problema afronta o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, que equipara documentos digitalizados aos originais e permite alegação de



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

falsidade, mas **pressupõe que documentos juntados eletronicamente reflitam as firmas e autenticações de seus originais**. Se o sistema oculta essas firmas, compromete-se o valor probante do documento e onera indevidamente as partes, que teriam que provar algo que tecnologicamente deveria estar evidente.

Em suma, é imprescindível garantir a **integridade e a verificabilidade das assinaturas digitais** dentro do PJe. Todos os usuários (juízes, servidores, advogados) devem ter meios de confirmar quais assinaturas um determinado documento contém e se elas são válidas. Eventuais defeitos técnicos que hoje impeçam isso precisam ser prontamente corrigidos, seja via atualização do sistema, seja através de rotinas alternativas de verificação (p. ex., permitir que o juiz acesse o documento original fora do PJe para conferir assinaturas, até que a correção seja feita).

Conforme a previsão do art. 10, § 1º da Medida Provisória nº 2.200/01, que Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, vigora a presunção de veracidade do documento firmado com assinatura digital certificada. E o § 2º do mesmo dispositivo prevê não estar impedida a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Isso porque a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 criou a ICP-Brasil e, em seu artigo 10, § 1º, estabeleceu que os documentos eletrônicos assinados com certificados emitidos pela ICP-Brasil têm a mesma validade jurídica dos documentos em papel, sem a necessidade de qualquer outra forma de autenticação.

Assim, a lei também prevê que outras formas de assinaturas eletrônicas são válidas, **"desde que admitido pelas partes como válido" ou "conforme previsto em lei"**. Isso abriu espaço para que os tribunais analisassem a validade de assinaturas eletrônicas que



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

não utilizam a ICP-Brasil, como as geradas por plataformas privadas (ex: DocuSign, Clicksign, etc.).

A Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, classifica as assinaturas em três tipos:

- a) **Simples:** Assinaturas que identificam o signatário e anexam ou associam dados a outros dados eletrônicos.
- b) **Avançada:** Assinaturas que utilizam certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil, mas que garantem a segurança do processo.
- c) **Qualificada:** Assinaturas que utilizam certificados digitais ICP-Brasil.

Essa legislação é um sinal claro de que o ordenamento jurídico brasileiro está se adaptando para reconhecer a validade de assinaturas eletrônicas que não sejam qualificadas, até porque, os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico (advogados e partes), não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

Outrossim, é possível aferir o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo em sua literalidade:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". 7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual. 8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo. 9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC. 10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 🌐 www.oabgo.org.br ✉ oabnet@oabgo.org.br

técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade. 11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP- Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. 12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré- processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais. 13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil. 14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial. (REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.) ” (Grifei)

Ressalte-se que a ausência de certificação digital pela ICP-Brasil não deve ser considerada, por si só, óbice à admissão de recurso ou ao exercício do direito de defesa. A legislação admite a presunção de veracidade de documentos eletrônicos assinados digitalmente, ainda que não certificados nos moldes da ICP-Brasil, sendo tal exigência restrita, em regra, ao envio de petições e à prática de atos processuais eletrônicos propriamente ditos, não se estendendo, portanto, aos instrumentos de mandato.

Por fim, mesmo o juízo constatando elementos que maculem a validade do instrumento de procuração outorgado ao profissional da advocacia, deve-se antes de extinguir a ação sem a resolução do mérito, oportunizar a correção de tal vício pelo prazo regulamentar de 5 (cinco) dias, conforme analogia com o consolidado entendimento disposto na Súmula 383, I e II do TST. Senão vejamos:

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (CPC/2015, art. 104 - CPC/2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso. Res. 210, de 27/06/2016



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

(Nova redação a súmula. DJ 30/06/2016, 01/07/2016 e 04/07/2016). II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (CPC/2015, art. 76, § 2º - CPC/2015).

Em acréscimo, tal súmula deve ser plenamente aplicada na análise de recursos por todas as turmas e pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na análise de recursos e ações originárias, até mesmo em observância ao disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual assim positiva:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.” (GRIFO NOSSO)

Registre-se, ainda, que tal entendimento vai de acordo com o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da primazia das decisões de mérito senão vejamos:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (GRIFEI)

Dessa forma, portanto, é inequívoco que a divergência de entendimentos verificadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no que tange à validade das assinaturas eletrônicas apostas em instrumentos de mandato por meio de plataformas



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

digitais, revela-se em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com as disposições mencionadas inicialmente.

Portanto, a resistência ou a negação da validade de mandatos firmados digitalmente, mediante certificação nos moldes da legislação mencionada, configura não apenas violação às normas legais e infralegais vigentes, mas também obstáculo injustificado ao pleno exercício da advocacia (art. 133 da Constituição Federal) e ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito.

4 DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás:

- a. Seja deferida a sua habilitação na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC;
- b. Seja a presente manifestação recebida e conhecida em seu mérito, oportunidade na qual a OAB/GO firma o posicionamento referente a validade das assinaturas apostas em documentação juntada pelo profissional da advocacia por meio de plataformas eletrônicas.
- c. Em casos nos quais o juízo de primeiro grau ou o relator de recurso ou ação originária, dentro do âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, entenda necessária a comprovação da autenticidade de eventual assinatura em documento lançado na plataforma Pje, que o advogado da parte seja intimado a sanar tal vício pelo prazo regulamentar de 5 (cinco) dias, conforme fundamentos anteriormente lançados, antes de eventual extinção do feito;
- d. Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome da **Subprocuradora Geral da OAB/GO Amanda Souto Baliza - OAB/GO nº**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 www.oabgo.org.br oabnet@oabgo.org.br

36.578 —, bem como do **Procurador de Prerrogativas FREDERICO MANOEL SOUSA ÁLVARES – OAB/GO nº 51.805**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia - GO, aos 24 de setembro de 2025.

RAFAEL LARA
MARTINS:90290763134
RAFAEL LARA MARTINS
PRESIDENTE DA OAB/GO
OAB/GO 22.331



Amanda Souto Baliza
Subprocuradora Geral da OAB/GO
OAB/GO nº 36.578

Frederico Manoel Sousa Álvares

Procurador de Prerrogativas

OAB/GO nº 51.805

